



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.496, DE 2009 **(Do Sr. José Paulo Tóffano)**

Institui o programa "Licitação Verde" no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2304/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o programa "Licitação Verde" no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de reduzir ameaças à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos através da integração de considerações ambientais e sociais aos processos de licitação.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Em todas as licitações públicas, as entidades referidas no artigo 1º desta lei deverão:

I - observar as considerações ambientais e respeitar o tripé "ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável";

II - atender ao princípio da licitação pública como forma de selecionar as propostas com ênfase maior no aspecto sustentável e menor no financeiro;

III - priorizar a aquisição de produtos e serviços de alta qualidade e alto desempenho, produzidos sob circunstâncias justas e sem impactos ambientais ou com impactos reduzidos, fomentando uma competição de fornecedores com base na sustentabilidade;

IV - minimizar o consumo, objetivando atender apenas às reais necessidades, comprando somente o que for necessário, evitando produtos supérfluos e determinando uma auto-organização inteligente para aumentar a vida útil ou até mesmo o número de utilidades dos produtos;

V - provocar a inovação nos fornecedores, especialmente naqueles que fornecem produtos e serviços absolutamente imprescindíveis e que não podem deixar de ser comprados, adotando como prática a compra de um produto com menor impacto negativo e usando-o de maneira que impeça ou minimize a poluição ou a pressão exagerada sobre os recursos naturais;

VI - levar em conta, nas decisões de compras, todos os impactos e custos gerados pelo produto durante todo seu ciclo de vida (produção, distribuição, uso e disposição) e considerar os custos econômicos e ambientais totais causados pelo produto durante toda sua vida, evitando a transferência de impactos ambientais negativos de um meio ambiente para outro e incentivando melhorias ambientais em todos os estágios da vida do produto, para determinar a oferta economicamente mais vantajosa.

Parágrafo único. Sempre que possível, as entidades referidas no artigo 1º desta lei utilizarão técnicas para melhorar a eficiência total dos procedimentos de licitação e para ajudar a manter os custos em níveis mínimos, dentre elas:

I - licitação centralizada, com o objetivo de possibilitar a introdução de políticas e práticas de licitação mais coerentes e mais coordenadas com menos esforço, de aumentar a capacidade de monitorar e limitar a despesa total do orçamento em compras novas com mais eficiência, de possibilitar o alcance de condições mais favoráveis de compra simplificando diversos pedidos pequenos e de gerar maior chance de minimizar custos;

II - licitação compartilhada com outras entidades públicas, concentrando a gerência de aquisição através de consórcios intermunicipais e interestaduais com o objetivo de obter preços mais competitivos e condições mais favoráveis de compra e de obter redução dos custos administrativos e melhoramento dos serviços;

III - licitação eletrônica, almejando a redução no tempo administrativo e nas despesas com os procedimentos simplificados e mais eficientes, um sistema mais direto de requisição, uma maneira de comparar facilmente os preços, a simplificação da busca pela informação, a padronização dos processos e

documentação, o alcance de uma gama maior de fornecedores e o aprimoramento da competição, além de mais transparência no processo de compra.

Art. 3º As entidades referidas no artigo 1º desta lei comprarão, prioritariamente, materiais de expediente confeccionados em papel reciclado, que deverá atender às especificações técnicas mínimas requeridas para o uso a que se destina.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a livros, periódicos e similares adquiridos ou produzidos pelas referidas entidades.

§ 2º Sempre que houver indisponibilidade de oferta, no mercado, de papel reciclado na quantidade requerida, o órgão ou entidade licitante procederá à compra de papel comum.

Art. 4º As entidades referidas no artigo 1º desta lei, respeitando as especificações técnicas das instalações, somente deverão adquirir lâmpadas de alto rendimento e que apresentem o menor teor de mercúrio dentre aquelas disponíveis no mercado, com base em laudos técnicos fornecidos por institutos oficiais ou laboratórios com reconhecida competência técnica, atendendo às normas técnicas estabelecidas na legislação.

Art. 5º As entidades subordinadas a esta lei, quando da substituição ou manutenção de suas instalações elétricas, deverão utilizar cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila, já disponíveis no mercado, visando proporcionar redução do uso de potenciais contaminantes ambientais.

Art. 6º A aquisição ou locação de veículos pelas entidades discriminadas nesta lei somente poderão ser autorizadas quando estes forem movidos a álcool.

Parágrafo único. Excepcionalmente serão adquiridos veículos na versão bicombustível ou movidos a outro tipo de combustível quando não houver modelos na mesma classificação movidos a álcool, o que deverá ser sempre justificado no pedido de autorização de aquisição.

Art. 7º Fica vedado às entidades definidas no artigo 1º desta lei:

I - a aquisição de copos plásticos descartáveis e o uso desses materiais em todas as suas dependências;

II - a aquisição de produtos ou equipamentos contendo substâncias que destroem a camada de ozônio, exceto os absolutamente indispensáveis ao funcionamento das repartições e serviços públicos;

III - a aquisição de qualquer espécie de bombas, foguetes, busca-pés, morteiros, rojões e fogos, inclusive os explosivos, os de estampido, os de artifício e os ornamentais, bem como sua utilização em qualquer evento patrocinado pelo Poder Público, inclusive inaugurações, shows, festas e abertura e encerramento de seminários, palestras e congressos.

Art. 8º As contratações de obras e serviços de engenharia, pelas entidades subordinadas a esta lei, que envolvam o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, deverão ser precedidas da comprovação da procedência legal dos mesmos.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se:

I - produto de madeira de origem nativa: madeira em toras, toretas, postes não imunizados, escoramentos, palanques roliços, dormentes nas fases de extração e fornecimento, mourões ou moirões, achas e lascas, pranchões desdobrados com motosserra e lenha;

II - subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, desfolhada, faqueada, contraplacada e chapas de fibra;

III - procedência legal: produtos e subprodutos de madeira de origem nativa decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Art. 9º Ficam autorizadas as entidades definidas no artigo 1º desta lei a implantar, promover e articular ações objetivando a redução e a utilização racional e eficiente da água nas suas dependências.

§ 1º A autorização prevista neste artigo se estende à pesquisa de vazamentos em todos os ambientes das referidas entidades, podendo providenciar imediatamente a substituição e conserto de tubulações, torneiras e demais equipamentos defeituosos ou providenciar o fechamento dos registros, no caso de ausência de recursos para o conserto.

§ 2º As referidas entidades farão constar nos editais para contratações de obras e serviços, tais como reformas e construções em imóvel próprio ou de terceiros, a obrigatoriedade do emprego de tecnologia que possibilite redução e uso racional da água e a aquisição de novos equipamentos e metais hidráulicos e sanitários economizadores, os quais deverão apresentar melhor desempenho sob o ponto de vista de eficiência no consumo da água.

§ 3º As entidades mencionadas no artigo 1º desta lei poderão, ainda, utilizar espaços públicos e áreas de livre circulação pública para distribuição de material e divulgação de informações destinadas à redução do consumo e uso racional da água.

§ 4º Os empregados e servidores da entidade referida no artigo 1º desta lei deverão colaborar com as medidas de redução de consumo e uso racional da água, atuando também como facilitadores das mudanças de comportamento esperadas com estas medidas.

Art. 10. As entidades subordinadas a esta lei adotarão medidas para minimizar a necessidade de aquisição, dentre elas:

I - evitar a necessidade do produto, usando correio eletrônico em vez de memorandos ou ofícios tradicionais de papel;

II - reduzir os materiais exigidos para uma tarefa, diminuindo a necessidade de reciclagem ou disposição final dos materiais quando eles não são mais necessários;

III - comprar produtos e equipamento duráveis, reparáveis e que possam ser aperfeiçoados;

IV - melhorar o armazenamento, os inventários e a gerência de estoque, reduzindo os custos de perdas por se tornarem obsoletos e minimizando custos administrativos, de transporte e de distribuição;

V - comprar, sempre que possível, produtos a granel e em forma concentrada, minimizando o desperdício com transporte e empacotamento com a entrega e adiando a necessidade de se comprar produtos novos;

VI - utilizar sistemas de produtos-serviço, atribuindo preferência para o uso de um serviço em vez de um objeto físico para atender às necessidades dos usuários finais;

VII - adiar a substituição dos produtos pelo maior tempo possível, usando-os por todo o período de seu funcionamento;

VIII - treinar os servidores para o uso mais eficiente dos equipamentos, de acordo com as características de eficiência energética, reduzindo os custos de eletricidade.

Art. 11. As disposições desta lei não se aplicam aos materiais, produtos, equipamentos ou serviços já adquiridos ou contratados e aos processos de licitação em curso, cujo edital já tenha sido publicado.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 170 da Constituição Federal de 1988, é um dos princípios gerais da atividade econômica a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Nada mais justo, portanto, que a Administração Pública, em seus processos licitatórios, considere como fator decisivo em compras de produtos e serviços sua origem e efeitos sobre o meio ambiente, incentivando, desta forma, o desenvolvimento sustentável.

Assim, quando a Lei de Licitações determina que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa, defendemos que esse adjetivo deve ser entendido em seu sentido mais amplo, ou seja, as propostas aceitas devem

ser as mais convenientes para resguardar o interesse público, podendo-se, portanto, adotar uma concepção mais ambiental que financeira, pois pode ser mais vantajoso para a sociedade manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Há de se considerar, ainda, o cenário atual, no qual eclode uma crise ambiental sem precedentes, com a destruição progressiva da biodiversidade, o crescimento geométrico do volume de resíduos, o aquecimento global e a escassez de água doce e limpa.

Neste contexto, as compras governamentais devem influenciar positivamente a ampliação de um mercado de produtos sustentáveis e promover menor impacto ambiental.

Diante de tudo isto, e inspirados em projeto semelhante apresentado pelo nobre Vereador de nosso partido no Município de Jahu, Estado de São Paulo, Fernando Frederico de Almeida Júnior, é que decidimos apresentar e defender a aprovação do presente projeto de lei.

Por tais razões é que rogamos apoio de nossos ilustres pares nas duas Casas do Congresso Nacional no sentido de apoiar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2009.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO